



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600491-82.2020.6.26.0176 – GUARULHOS – SÃO PAULO

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Agravante: Vitor Amodio
Advogados: Josué Ferreira Lopes – OAB: 289788/SP e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRÓPRIO E DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA CUMULATIVA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, mantiveram-se sentença e aresto unânime quanto ao indeferimento do registro de candidatura do agravante ao cargo de vereador de Guarulhos/SP nas Eleições 2020 por se entender configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC 64/90.
2. Consoante o disposto no art. 1º, I, L, da LC 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior reafirmada para as Eleições 2020, para incidir a referida causa de inelegibilidade, exige-se a presença cumulativa dos requisitos de lesão ao erário e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro (REspEI 0600181-98/AL, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicado em sessão em 1º/12/2020).
4. Ademais, é possível que a Justiça Eleitoral extraia dos fundamentos do *decisum* do juízo de improbidade a presença dos referidos pressupostos, ainda que a condenação se dê exclusivamente com base no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes.



5. No caso dos autos, extrai-se da moldura fática do aresto regional que o candidato fora condenado na Justiça Comum, mediante sentença confirmada em segundo grau, à suspensão dos direitos políticos por atos de improbidade administrativa, uma vez que “na qualidade de Vereador de Guarulhos, (a) realizou desvio de medicamentos públicos, advindos do Hospital Padre Bento, e os forneceu à população, por meio de sua ONG Associação Jovens em Busca da Vitória, em troca de votos; (b) contratou funcionários “fantasmas” (Rosiane Alves da Silva Xavier e Walter Pelegrini Júnior), que recebiam sem trabalhar; (c) realizou desvio de função pública, pois alocou os seus assessores parlamentares para trabalhar em sua ONG; (d) realizou a apropriação indevida de parcela dos vencimentos dos agentes comissionados (a famigerada “rachadinha”)”.

6. Nesse contexto, além do requisito do enriquecimento ilícito próprio e de terceiros, reconhecido de forma expressa no édito condenatório do TJ/SP, infere-se inequívoco dano ao erário, com participação decisiva do agravante, devido ao extravio de medicamentos públicos, contratação de funcionários “fantasmas” e desvio de função pública de assessores parlamentares.

7. Por fim, ainda na linha do aresto *a quo*, verifica-se que o TJ/SP, embora tenha dado parcial provimento ao recurso contra a sentença, confirmou os fatos ilícitos discutidos nos autos da ação civil pública, sobretudo, repita-se, desvio medicamentos, nomeação de funcionários “fantasmas” e designação de assessores para prestar serviços em ente particular, o que acarreta manifesto prejuízo aos cofres públicos e o enriquecimento ilícito.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de abril de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se agravo interno interposto por Vitor Amodio, Vereador de Guarulhos/SP eleito em 2020 (3.530 votos), em razão de *decisum* monocrático assim ementado (ID 108.689.638):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, L, DA LC 64 /90. INELEGIBILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRÓPRIO E DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA CUMULATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.



1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/SP em que se manteve o indeferimento do registro de candidatura ao cargo de vereador de Guarulhos/SP nas Eleições 2020.

2. Consoante o disposto no art. 1º, I, I, da LC 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior reafirmada para as Eleições 2020, para incidir a referida causa de inelegibilidade exige-se a presença cumulativa dos requisitos de lesão ao erário e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro (REspEI 0600181-98/AL, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicado em sessão em 1º/12/2020).

4. Ademais, “[é] lícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência – ou não – dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990” (AgR-AI 411-02/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7/2/2020).

5. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto *a quo* que o candidato fora condenado na Justiça Comum, mediante sentença confirmada em segundo grau, à suspensão dos direitos políticos por atos de improbidade administrativa consistentes em: a) desvio de medicamentos de hospital público a fim de serem distribuídos em troca de votos; b) nomeação de funcionários para a Câmara de Vereadores que recebiam sem trabalhar; c) desvio de assessores parlamentares de sua função pública para prestarem serviços em sua ONG; d) apropriação indevida de parcela dos vencimentos de agentes comissionados.

6. Além do requisito do enriquecimento ilícito próprio e de terceiros, reconhecido de forma expressa no édito condenatório do TJ/SP, infere-se inequívoco dano ao erário, com participação decisiva do recorrente, devido ao extravio de medicamentos públicos, contratação de funcionários “fantasmas” e desvio de função pública de assessores parlamentares.

7. É igualmente notório o dolo da conduta, consubstanciado na prática de atos em manifesta ofensa à moralidade e em desacordo com o interesse público.

8. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do agravo, alega-se, em suma (ID 118.038.138):

a) “não cabe à Justiça Eleitoral perscrutar a decisão da justiça comum, para desta tentar extrair elementos que tentem caracterizar a incidência da alínea L do inciso I do Art. 1º da LC 64/90” (fl. 10);

b) na espécie, “não há condenação que caracterize lesão ao erário, tanto é verdade que a matéria foi tratada no provimento parcial do apelo pelo e. TJSP, que extirpou as sanções do art. 12, II, da Lei 8.429/92, pelo fato de a sentença não haver enquadrado a conduta do ora peticionante na letra do art. 10 da citada lei de improbidade administrativa” (fl. 12);



c) não havendo presença cumulativa de enriquecimento ilícito e dano ao erário, exigidos pela correta exegese desta Corte Superior acerca da aplicabilidade da alínea /, não há falar em indeferimento do registro de candidatura.

Ao final, pugna-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado por meio de julgamento por videoconferência.

Contrarrazões apresentadas (ID 127.604.888).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, no *decisum* monocrático, mantiveram-se sentença e aresto unânime quanto ao indeferimento do registro de candidatura do agravante ao cargo de vereador de Guarulhos/SP nas Eleições 2020 por se entender configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, /, da LC 64/90.

De início, indefiro o pedido do agravante para incluir o presente feito em sessão de julgamento por videoconferência por não vislumbrar o suposto prejuízo aventado, uma vez que as sessões virtuais também são realizadas pelo Plenário do TSE, em que os Ministros têm acesso ao conteúdo integral dos autos e a eventuais memoriais entregues pelas partes.

Outrossim, ressalto que, no art. 2º da Res.-TSE 23.598/2019, se estabelece de forma expressa a possibilidade de incluir em sessão por meio eletrônico, a critério do relator, o julgamento de embargos de declaração e agravo interno – hipótese do feito –, sendo, ademais, incabível sustentação oral nesta classe de recurso.

No mérito, consoante o disposto no art. 1º, I, /, da LC 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior reafirmada para as Eleições 2020, a referida causa de inelegibilidade pressupõe condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, dano ao erário e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, /, DA LC Nº 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS CUMULATIVOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROVIMENTO.

1. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, /, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) que o ato tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

[...]

4. **Inviável a leitura disjuntiva dos requisitos da causa inelegibilidade – dano ao erário ou enriquecimento ilícito** –, tendo em vista o óbice intransponível do princípio constitucional da separação de poderes, porquanto “a inserção da norma no mundo da vida não autoriza o julgador a reescrevê-la no afã de adaptá-la à sua percepção de justiça, pois tal atitude desborda da sua esfera de competência, um dos limites à autoridade do poder sobre a



liberdade, seja ela individual ou coletiva” (RO nº 0600582-90/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 4.10.2018).

5. Reafirmada, para as eleições de 2020, a jurisprudência, já albergada em pleitos anteriores, no sentido da aplicação cumulativa dos requisitos do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito para a incidência da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

6. Recurso especial desprovido.

(REspEI 0600181-98/AL, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicado em sessão em 1º/12/2020) (sem destaques no original)

Ademais, “[é] lícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência – ou não – dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990” (AgR-AI 411-02/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7/2/2020).

No caso dos autos, extrai-se da moldura fática do aresto regional que o candidato fora condenado na Justiça Comum, mediante sentença confirmada em segundo grau, à suspensão dos direitos políticos por atos de improbidade administrativa consistentes em: a) desvio de medicamentos de hospital público a fim de serem distribuídos à população em troca de votos; b) nomeação de funcionários que recebiam sem trabalhar; c) desvio de assessores parlamentares da função pública para trabalhar em sua ONG; d) apropriação indevida de parcela dos vencimentos de agentes comissionados. Confira-se (ID 66.268.788, fls. 6-12):

Em sentença prolatada em 28/09/2017, o juízo *a quo* reconheceu que o recorrente, na qualidade de Vereador de Guarulhos, (a) realizou desvio de medicamentos públicos, advindos do Hospital Padre Bento, e os forneceu à população, por meio de sua ONG Associação Jovens em Busca da Vitória, em troca de votos; (b) contratou funcionários “fantasmas” (Rosiane Alves da Silva Xavier e Walter Pelegrini Júnior), que recebiam sem trabalhar; (c) realizou desvio de função pública, pois alocou os seus assessores parlamentares para trabalhar em sua ONG; (d) realizou a apropriação indevida de parcela dos vencimentos dos agentes comissionados (a famigerada “rachadinha”).

Além do requisito do enriquecimento ilícito próprio e de terceiros, expressamente reconhecido no édito condenatório do TJ/SP, infere-se inequívoco dano ao erário em decorrência de: a) desvio de medicamentos de hospital público a fim de serem distribuídos em troca de votos; b) nomeação de funcionários “fantasmas” na Câmara de Vereadores de Guarulhos/SP; c) designação de assessores parlamentares para trabalhar em sua ONG, configurando desvio de função pública, pois, apesar de terem seus vencimentos pagos pela Câmara Municipal, prestavam serviços a ente particular. Veja-se, no ponto, o aresto *a quo* (ID 66.268.788, fls. 12-14):

Por fim, é notório que (iv) o ato ensejou, de forma cumulativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

De fato, é certo que, atualmente, não basta a incidência de tão somente dano ao erário ou enriquecimento ilícito, sendo necessária a presença de ambos para a incidência da inelegibilidade em questão.

Todavia, ainda que o julgado de base possua condenação tão somente em um destes requisitos, recai sobre o agente público a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90 quando for possível a extração de ocorrência de dano ao erário e enriquecimento ilícito da decisão condenatória, o que foi o caso dos autos.



[...]

E, no caso, embora a condenação pelo artigo 10 tenha sido extirpada da sentença, tal situação não afasta a inelegibilidade, pois é possível se extrair das decisões da Justiça Comum que os atos dolosos praticados pelo recorrente importaram em dano ao erário e enriquecimento ilícito seu e de terceiros.

Como visto, o recorrente, em associação com servidores de seu gabinete, desviava medicamentos de hospital público, a fim de serem distribuídos à população carente, como forma de captação ilícita de sufrágio.

Ora, reconhecido o desvio de medicamento, patente o dano ao erário, pois tais medicamentos, adquiridos com recursos públicos, foram empregados em benefício eleitoral do recorrente, deixando de ser entregues aos pacientes do hospital.

Ainda, restou reconhecido que, para a consecução de seus interesses, o recorrente empregou funcionários 'fantasmas', que recebiam seus vencimentos, sem prestar qualquer serviço público, com notório dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros.

De fato, os servidores receberam vencimentos, pagos pela Câmara de Vereadores de Guarulhos, sem qualquer contraprestação, a demonstrar o dano ao erário e o enriquecimento ilícito.

Como se não bastasse, **restou reconhecido ainda que o recorrente alocava seus servidores para prestação de serviços em sua ONG, a evidenciar novamente a ocorrência de dano ao erário, pois, apesar de terem seus vencimentos pagos pelo erário, prestavam seus serviços a ente particular.**

E, por fim, restou reconhecido também que o recorrente praticava "rachadinha", pois se apropriava indevidamente de parte dos vencimentos dos servidores, ato que configura enriquecimento ilícito.

Vê-se, portanto, que o recorrente foi (i) condenado à suspensão de seus direitos políticos (ii) por órgão colegiado pela prática de diversos (iii) atos dolosos de improbidade administrativa que (iv) importaram dano ao erário e enriquecimento ilícito, ainda que de terceiros, como foi possível se extrair daqueles julgados, a acarretar a incidência da inelegibilidade disposta no artigo 1º, I, "I" da LC nº 64/90.

(sem destaques no original)

Com efeito, depreende-se o inequívoco dano ao erário – mediante o desvio medicamentos de hospital público, a nomeação de funcionários "fantasmas" e a designação de assessores para prestação de serviços em ente particular – decorrente da conduta ímproba atribuída ao candidato, ainda que a condenação pelo art. 10 da Lei 8.429/92 tenha sido suprimida da parte dispositiva da sentença, conforme consignou a Corte *a quo*.

Nesse contexto, o TJ/SP deu parcial provimento ao recurso apenas para adequar a condenação ao texto retificado da sentença – que enquadrava a afronta somente no art. 11 da Lei 8.429/92 após reconhecer erro material –, pois não houve recurso do *Parquet*.

Desse modo, confirmou todos os fatos ilícitos discutidos nos autos da ação civil pública, sobretudo, repita-se, desvio medicamentos, nomeação de funcionários "fantasmas" e designação de assessores para prestar serviços em ente particular, inclusive com transcrição de trechos dos depoimentos, o que acarreta manifesto prejuízo aos cofres públicos.

No particular, reitera-se que esta Corte Superior já identificou a presença de dano ao erário mediante a prática de malversação de recursos públicos, ainda que tal reconhecimento não tenha constado de modo expresso do dispositivo do édito condenatório. É o que se infere:



[...] 2. **A análise da ocorrência *in concreto* do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório da Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial** (AgR-REspe nº 238-84/SP, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 9.5.2017; REspe nº 50-39/PE, redator para o acórdão Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.12.2016; AgR-AI nº 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 21.10.2015; AgR-RO nº 223-44/RO, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 17.12.2014).

3. *In casu*,

a) **constata-se, das premissas fáticas delineadas no aresto regional notadamente da leitura dos excertos da decisão condenatória da Justiça Comum transcritos a prática dolosa de atos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito e dano ao Erário, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo do pronunciamento condenatório, na medida em que houve práticas ilegais e malversação dos recursos públicos por meio da aquisição de pacotes de viagens para vereadores a fim de participarem de eventos/congressos cuja realização não restou devidamente comprovada, bem como se auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo público**. Tais práticas, inclusive, culminaram na expressa condenação do ora Agravante ao pagamento do valor correspondente ao dano e à devolução integral dos valores referentes aos pacotes de viagens usufruídos por cada membro da Câmara Municipal;

b) amolda-se a hipótese dos autos à causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea /, da LC nº 64/1990, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento do registro de candidatura do ora Agravante;

[...]

(AgR-REspe 274-73/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19/2/2019) (sem destaques no original)

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. CONCESSÃO ILEGAL DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES. CONDENAÇÃO PELO TJ/RJ APENAS NO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRESENTES NOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSOS ORDINÁRIOS DESPROVIDOS. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADO.

1. A condenação colegiada à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que implique dano ao erário e enriquecimento ilícito, próprio ou de terceiros, configura a inelegibilidade do art. 1º, I, /, da LC nº 64/1990.

2. O acórdão do TJ/RJ condenou Washington Luiz Cardoso Siqueira à suspensão de seus direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, em virtude da concessão ilegal de gratificação a servidores municipais.

3. A jurisprudência do TSE (RO nº 380-23/MT) orienta-se na linha de que, para fins de incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, /, da LC nº 64/1990, é possível extrair dos fundamentos da decisão do juízo de



improbidade a presença do enriquecimento ilícito (art. 9º) e do dano ao erário (art. 10) decorrentes do ato doloso de improbidade administrativa, ainda que o réu tenha sido condenado apenas no art. 11 da referida lei.

4. O enriquecimento ilícito de terceiros é suficiente para configurar a inelegibilidade por ato de improbidade administrativa, prevista no art. 1º, I, /, da LC nº 64/1990 (AgR-REspe nº 442-03/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 20.4.2017).

5. **No caso concreto, não obstante a condenação do recorrente apenas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, extrai-se dos fundamentos da decisão da Justiça comum o enriquecimento ilícito de terceiros, consistente no recebimento de gratificação não amparada por lei, e o dano ao erário, em razão do pagamento indevido à custa do erário.**

[...]

(RO 0602123-55/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, publicado em sessão em 27/112018) (sem destaque no original)

Desse modo, o *decisum* agravado não merece reparo.
Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.
É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600491-82.2020.6.26.0176/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.
Agravante: Vitor Amodio (Advogados: Josué Ferreira Lopes – OAB: 289788/SP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 22.4.2021.

